



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 04/11/1999
C	Rubrica

484

Processo : 10909.000091/97-64
Acórdão : 202-11.272

Sessão : 09 de junho de 1999
Recurso : 104.006
Recorrente : DAVID GREGÓRIO NETO & CIA LTDA.
Recorrido : DRJ em Florianópolis - SC

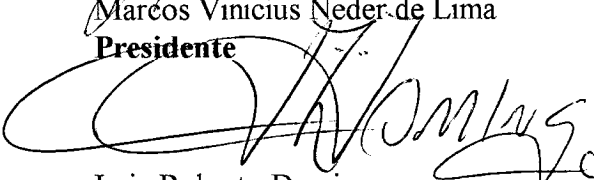
COFINS – LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - NULIDADE – Não é considerado nulo o auto de infração lavrado fora do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data em que teve início a fiscalização. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DAVID GREGÓRIO NETO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Ricardo Leite Rodrigues, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Maria Teresa Martínez López.

cl/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10909.000091/97-64
Acórdão : 202-11.272

Recurso : 104.006
Recorrente : DAVID GREGÓRIO NETO & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, instrumentalizado por Auto de Infração, de 26/02/97, no qual foi constituído crédito tributário, com fundamento legal os artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, da multa, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.218/91, alterada pela Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, e juros, na forma prescrita nas legislações conforme descritas às fls. 309, face à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativos às competências de abril de 1992 a dezembro de 1995 e de abril de 1996 a dezembro 1996.

Intimada do lançamento, em 26/02/97 (fls. 310), a Recorrente instrumento tempestiva Impugnação, na qual aduz e requer basicamente que o auto de infração seja declarado nulo, por vício formal, uma vez que foi lavrado após o prazo de 60 (sessenta) dias da data do Termo de Início de Fiscalização, se que houvesse ato escrito que prorrogasse o prazo, na forma do artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, nem mesmo fixou prazo para conclusão na forma do art. 196 do Código Tributário Nacional.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu ser procedente o lançamento tributário, tendo ementado sua decisão da seguinte forma:

“COFINS

AUTO DE INFRAÇÃO

Fatos geradores de abril de 1992 a dezembro de 1995; abril a dezembro de 1996.

PRELIMINAR DE NULIDADE – PRAZO DE CONCLUSÃO DE AÇÃO FISCAL.

Nem o art. 196 do CTN, nem o Decreto 70.235/72 ou a Lei nº 8.748/93, fixam prazo para a conclusão de diligência ou ação fiscal, não acarretando nulidade, portanto, o Termo de Início de Fiscalização que dele não cogita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000091/97-64
Acórdão : 202-11.272

O prazo de sessenta dias estabelecido no art. 7º, I, §§ 1º e 2º, do Decreto 70.235/72, não se refere ao prazo máximo para a conclusão da fiscalização, mas ao prazo de exclusão da espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores ao início da fiscalização.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Intimada da Decisão Singular, em 11.06.97, a Recorrente instrumento Recurso Voluntário, em 27/06/97, no qual ratifica os termos da impugnação e requer a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10909.000091/97-64
Acórdão : 202-11.272

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se vislumbra, a Recorrente não contesta que é devedora da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apegando-se, tão-somente, a questão formal do ato de lançamento tributário, o qual foi formalizado de forma regular, segundo os ditames das normas legais aplicáveis.

Improcede a alegação da Recorrente de que, não cumprido o prazo de sessenta dias a partir do Termo de Início de Ação Fiscal, sem que fosse praticado outro ato escrito que prorrogue o prazo, resta nulo o auto de infração.

O art. 7º do Decreto n º 70.235/72, estabelece o seguinte:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

A interpretação das normas veiculadas no art. 7º, acima, não permite ao hermeneuta do direito inferir interpretações divergentes, ou seja, o parágrafo segundo, tem sua aplicabilidade em relação à exclusão da espontaneidade e não em relação ao procedimento de fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10909.000091/97-64
Acórdão : 202-11.272

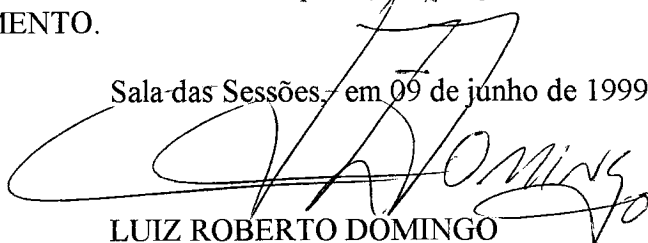
Assim, se lêssemos o parágrafo segundo incluindo em seu texto os efeitos do parágrafo primeiro teríamos que: *“Para o fim da exclusão da espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores ao início com procedimento de fiscalização, os atos de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto e a apreensão de mercadorias, documentos ou livros, valerão pelo prazo de 60 (sessenta dias, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período)”*.

Com efeito, não bastasse a correta interpretação da norma para afastar as pretensões da Recorrente, no caso em tela, verifica-se que a fiscalização tão pouco laborou para dilação do prazo, vez que as sucessivas prorrogações ocorreram por requerimento da própria Recorrente, como fim de que pudesse atender ao fornecimento dos documentos solicitados no Termo de Início de Fiscalização, como se verifica pelos pedidos de fls. 02 a 04, 05, 06 e 07, sendo que o último pleito, formulado em 20.12.96, requeria prazo de 30 dias para cumprimento do solicitado.

Neste contexto, nem mesmo o art. 196 do Código Tributário Nacional poderia socorrer a Recorrente, pois não há norma legal ou procedimental regulamentar que impeça, limite ou destitua de validade o lançamento tributário que teve início por termo de ofício, que deixe de fixar prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala-das Sessões, em 09 de junho de 1999



LUIZ ROBERTO DOMINGO